



Processo UDESC: Nº 00003623/2023

Interessada: Udesc

Assunto: Revalidação de Diploma

Detalhamento: Solicitação de Revalidação de Diploma de Graduação no Curso de Enfermagem

Requerente: KAMYLA DA SILVA VASQUEZ

HISTÓRICO:

06/02/2023: Autuado pela UDESC/REIT/PROEN

08/2/2023: Processo devolvido por impossibilidade justificada de parecerista comparecer à reunião da CEG-COSUNI

08/2/2023: Encaminhado a esta relatora para análise e parecer

Análise: O presente processo trata da solicitação de revalidação de diploma de graduação encaminhado, via Plataforma Carolina Bori, conforme detalhamento:

Requerente: KAMYLA DA SILVA VASQUEZ

Número da Solicitação: **88600**

Curso: Bacharelado em Enfermagem do Centro de Educação Superior do Oeste (CEO)

Processo na Plataforma Carolina Bori nº **00043.1.44494/11-2022**

Data da solicitação: **20/05/2022**

A requerente, KAMYLA DA SILVA VASQUEZ, solicita revalidação de seu diploma de graduada em Bacharel em Enfermagem (conforme consta nos documentos traduzidos e juramentados anexados pelo requerente na plataforma Carolina Bori), concluído na Universidad La República, Chile, em 2018, que lhe outorga o DIPLOMA DE enfermeira. A requerente solicita sua revalidação no Brasil pela Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), no curso de Bacharelado em Enfermagem do Centro de Educação Superior do Oeste (CEO).

Conforme consta no histórico da Plataforma Carolina Bori, a requerente apresenta toda a documentação pessoal e acadêmica necessárias para a solicitação de revalidação de diploma. Inclusive, o seu diploma de ensino médio, acrescentado posteriormente, quando em uma conferência documental foi constatada essa falta.

É possível verificar, pela análise do seu histórico escolar, um conjunto de disciplinas cursadas com suas respectivas notas, obtendo a requerente aprovação em todas. No entanto, para uma análise de revalidação de diploma, é necessário pautar-se em documentações

específicas, aqui destacadas: Instrução Normativa da UDESC para Revalidação de Diplomas, nível: Graduação (INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 002 PROEN, de 06 de fevereiro de 2018), que respalda-se na PORTARIA NORMATIVA N- 022 MEC , DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016.

Assim, para analisar o pleito, busquei cotejar as informações apresentadas no processo, bem como apoiar-me no substancial parecer assinado pela Presidente da Comissão de Avaliação do Centro de Educação Superior do Oeste (CEO), a professora LUCINEIA FERRAZ.

A referida comissão, objetivando facilitar o trabalho de análise curricular para observar as ementas e carga-horária, construiu dois quadros comparativos nos quais os dois cursos em questão, da Universidad La Republica, do Chile, e o curso da UDESC, pudessem ser cotejados. No primeiro quadro constam o rol de disciplinas de cada curso. No segundo quadro apresentam as disciplinas de forma detalhada e analisadas a partir dos três critérios previamente definidos, a saber: Possui similitude, mínima similitude, não há similitude. Em situações em que a similitude foi verificada como mínima, uma justificativa se fez presente, contendo detalhamentos sobre as ausências em termos de objetivos, conteúdos, carga-horária, dentre outros. No cômputo final foi concluído que 32 disciplinas do curso de Bacharelado em Enfermagem da UDESC não tinham similitude com a matriz curricular do curso de enfermagem da Universidad La Republica, do Chile.

A comissão de Avaliação do Centro de Educação Superior do Oeste (CEO), presidida pela professora LUCINEIA FERRAZ, conforme já referida, baseou-se, além dos Quadros, nas exigências Legais que NÃO foram ATENDIDAS mediante a Portaria Normativa do MEC Nº 22/2016. Isto é, o curso realizado pela requerente não contempla os seguintes parágrafos do artigo 17:

§ 2º Para a revalidação do diploma, será considerada a similitude entre o curso de origem e as exigências mínimas de formação estabelecidas pelas diretrizes curriculares de cada curso ou área;

§ 3º - Além dessas exigências mínimas, a revalidação observará apenas a equivalência global de competências e habilidades entre o curso de origem e aqueles ofertados pela instituição revalidadora na mesma área do conhecimento;

§ 4º - A revalidação deve expressar o entendimento de que a formação que o requerente recebeu na instituição de origem tem o mesmo valor formativo daquela usualmente associada à carreira ou profissão para a qual se solicita a revalidação do diploma, sendo desnecessário cotejo de currículos e cargas horárias.

A comissão também observou a Resolução do CNE/CES Nº 3/2001, que Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Enfermagem e constatou que essa não foi atendida nos seus Artigos, 30, 60, 90, além dos decretos nº 4.281 de 25 de junho de 2002, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental; Decreto nº 5.626

de 22 de dezembro de 2005 que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais- Libras; Lei nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012 que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista; Resolução nº 1, de 30 de maio de 2012 que institui as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos; Resolução nº 1, de 17 de junho de 2004 que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana.

Por fim, a Comissão de Avaliação destaca que, no que diz respeito ao processo de “autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, conforme avaliação do Conselho Nacional de Saúde, não atende a Resolução nº 350, de 09 de junho de 2005, que institui Diretrizes gerais referentes aos critérios para a abertura e reconhecimento de cursos de graduação com diretrizes curriculares orientadas para a área da saúde” . Também não atende a “Resolução nº 569, de 08 de dezembro de 2017, que instituiu Princípios e diretrizes comuns para a graduação na área da saúde- CNS.

A conclusão que chega a comissão de avaliação da Udesc é que “ Ao considerar que grande parte das competências e habilidades são improváveis de terem sido desenvolvidas pelo curso de Enfermagem realizado pela solicitante na Universidad la República, e 32 disciplinas do curso de Bacharelado em Enfermagem da UDESC não

possuem similitude, conclui-se que tais lacunas são incompatíveis com a demanda da solicitante de revalidação de diploma”, o que se conclui que “ o currículo do curso de Enfermagem realizado pela solicitante não corresponde e não é equivalente ao currículo do curso de Bacharelado em Enfermagem da UDESC”.

Ao meu juízo, acompanhado o que versam as legislações específicas, e cotejando-as com a matriz curricular do curso da requerente e do curso da UDESC, especialmente ancorada na minuciosa análise da comissão de avaliação da área, considero que não há correspondência e equivalência dos currículos em questão.

Voto:

Voto pelo indeferimento do pedido de revalidação de Diploma de Bacharel em Enfermagem da Requerente KAMYLA DA SILVA VASQUEZ, concluído na Universidad La República, Chile, pela Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), no curso de Bacharelado em Enfermagem do Centro de Educação Superior do Oeste (CEO).

Florianópolis, 10 de fevereiro de 2023

Profa Dra. Mariléia Maria da Silva



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B403OJM4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARILEIA MARIA DA SILVA em 11/02/2023 às 21:51:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:43:57 e válido até 30/03/2118 - 12:43:57.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/VURFU0NfMTIwMjJfMDAwMDM2MjNfMzYyNV8yMDIzX0I0MDNPSk00> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **UDESC 00003623/2023** e o código **B403OJM4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

A Câmara de de Ensino de Graduação - CEG, do Conselho Universitário - CONSUNI, em sessão ordinária de 14-02-2023, após análise ao presente processo, aprovou, por unanimidade de votos, o parecer da relatora conselheira Mariléia Maria da Silva, constante às folhas 17 a 22 dos presentes autos.

Prof^a. Dr^a. Gabriela Botelho Mager
Presidente da CEG/CONSUNI



Assinaturas do documento



Código para verificação: **IRA95D30**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIELA BOTELHO MAGER (CPF: 148.XXX.188-XX) em 16/02/2023 às 13:57:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:41:03 e válido até 30/03/2118 - 12:41:03.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/VURFU0NfMTIwMjJfMDAwMDM2MjNfMzYyNV8yMDIzX0ISQTK1RDMw> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **UDESC 00003623/2023** e o código **IRA95D30** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.